



Número: **1058577-65.2023.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **19/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (AUTOR)		JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
213689560 8	11/07/2024 07:33	Parecer	Parecer	Outros interessados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1058577-65.2023.4.01.3400/DF
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina - CFM em face da União (Ministério da Saúde) pleiteando provimento jurisdicional que decrete a nulidade da Nota Técnica nº 31/2023-COSMU/CGACI/DGCI/SAPS/MS, elaborada pela Coordenação de Atenção à Saúde da Mulher do Ministério da Saúde, divulgada no sítio do MS em 01º de junho de 2023, o que se requer em razão da flagrante ilegalidade, pois em completa dissonância com as legislações que regem as profissões regulamentadas, em especial a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), a Lei nº 7.498/1996, e o Decreto nº 94.406/1987, de modo a impedir que os profissionais sem a qualificação necessária pratiquem atos privativos de médicos;

Em suma, a Nota Técnica nº 31/2023-COSMU/CGACI/DGCI/SAPS/MS recomendaria a inserção e a retirada do Dispositivo Intrauterino (DIU) por enfermeiros, além de médicos, em descumprimento à Lei 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico). Referida norma informa que tais procedimentos são privativos dos profissionais médicos por serem invasivos dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos (art. 4º, § 4º, III).

Decisão n. 1692440947 indeferiu o pedido liminar. Contestação e Réplica, respectivamente, sob os ids nºs 1826447152 e 2126520786.

É o relatório.

A União afirma, em contestação, que a implantação e retirada do DIU, apesar de serem procedimentos invasivos, podem ser realizados por enfermeiros treinados, ante as

Página 1 de 3

Documento assinado via Token digitalmente por HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR, em 11/07/2024 07:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7e6e5156.912228ab.3f280fd0.cd483bb7



altas taxas de sucesso, não demonstrando número de intercorrências diferentes das realizadas por médicos. Aduz que implantação de DIU por enfermeiros evidenciam a necessidade de da atuação colaborativa de diferentes profissionais de saúde na ampliação do acesso às medidas contraceptivas e garantia de direitos e acesso à saúde das mulheres.

Não obstante, o próprio Ministério da Saúde confirmou na Nota Técnica nº 31/2023-COSMU/CGACI/DGCI/SAPS/MS que a inserção/retirada de DIU classifica-se como procedimento invasivo, **não isento de riscos** (item 2.10). Sobre o tema, os arts. 4º, III, §4º, III e §5º, IX da Lei n.12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõem sobre as atividades privativas do profissional médico, expressamente asseverou que:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

Neste contexto, observou-se que além da edição da Nota Técnica nº 31/2023-COSMU/CGACI/DGCI/SAPS/MS pelo Ministério da Saúde, uma sequência de atos **administrativos** (notas técnicas, Recomendações, Resoluções) do poder executivo, teve a pretensão de revogar texto de **lei** exarada pelo **poder legislativo** (arts. 4º, III, §4º, III e §5º, IX da Lei n.12.842). Desnecessário repetir que ante a hierarquia entre normas, meros atos administrativos do poder executivo, não pode alterar lei em sentido estrito, aprovada pelo parlamento.

Logo, sem desmerecer os argumentos da ré, no sentido de que haveria benefício social na realização do procedimento de inserção do DIU por enfermeiros; nem os fundamentos técnicos ou morais utilizados para fundamentar os atos administrativos sobre o tema (notas técnicas, recomendações, resoluções, etc), há de se reconhecer que há **lei** específica do parlamento descrevendo que o procedimento de inserção de DIU enquadra-se como ato médico: **invasão dos orifícios naturais [vagina] do corpo, atingindo órgãos internos [útero]**.

Neste sentido, entendendo o poder executivo, por seus órgãos próprios (Ministério da Saúde), autarquias (Coren's, Cofen) e Conselhos especializados (de Saúde) que a inserção de DIU deveria poder ser realizada, também, por enfermeiros, deverá propor ao parlamento brasileiro, a mudança da Lei 12.842, em especial de seu art. 4º, III, §4º, III e §5º,



IX. Por outro lado, a produção, pelo poder executivo, de uma sequência de atos administrativos contrários a texto expresso de lei (art. 4º, III, §4º, III e §5º, IX da Lei 12.842) representa tentativa flagrante de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. Assim, em resumo tem-se que: **não é dado ao poder executivo, alterar texto de Lei exarada pelo parlamento, por meio de meros atos administrativos.**

Tais as considerações, o Ministério Público Federal pugna pela procedência dos pedidos aduzidos na inicial.

Brasília, 10 de julho de 2024.

Helio Ferreira Heringer Junior
Procurador da República

Página 3 de 3

Documento assinado via Token digitalmente por HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR, em 11/07/2024 07:32. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7e6e5156.9122228ab.3f280fd0.cd483bb7

